



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-10/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: **Análise do conteúdo da resposta da Chapa 1 (ID SEI 0307068) - Decisão da CRE/CREMEGO - Ata de Reunião Nº SEI 12 - Vol. X (ID SEI 0298102)**

Assunto: **Direito de Resposta - conteúdo falso - Fake News.**

### **DECISÃO**

Em 18/07/2023, esta CRE em análise à Representação da Chapa 1 (ID SEI 0289968 - Vol. IX), deliberou, através da Ata de Reunião Nº SEI 12 (ID SEI 0298102 - Vol. X), que:  
(...)

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, constatada a irregularidade da propaganda da Chapa 2 - Renovação de Verdade contida no vídeo em comento consubstanciada na afirmação inverídica de que o CRM nunca foi substituído; considerando que a proliferação de informações inverídicas (as chamadas fake news), capazes de influenciar o convencimento do eleitor deve ser combatida pela Comissão Eleitoral Regional, visto que, fere a democracia, pois impede que o eleitor forme a sua convicção com base em informações verídicas, e considerando ainda, a necessidade de assegurar a legitimidade do pleito e a garantia do exercício do voto consciente, esta CRE delibera por:*

**1 - Deferir** pedido de **RETIRADA** do vídeo ora questionado, com a conseqüente intimação da Chapa 2 para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de **01 (um) dia**, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a retirada do vídeo postado pelo Dr. Marcelo Prado no dia **05/07/2023** nos endereços “@marcelopradoCirugiaplástica” e “@renovacaodeverdadechapa2, e ainda, em qualquer outro endereço do Instagram e/ou de qualquer outra rede social;

**2 - Advertir**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e a Dra. Rosana Cristina de Oliveira acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abusam de propaganda eleitoral;

**3 - Intimar a Chapa 1 - Renova Cremego para que, no prazo de até 48h, encaminhe, caso queira, a sua resposta (escrita ou falada), cujo teor, deve ser proporcional ao agravo e sem ofensas e/ou inverdades capazes de ensejar tréplica, a fim de que a CRE analise seu conteúdo, e se for o caso de regularidade deste, determine à Chapa 2 - Renovação de Verdade que promova a sua divulgação nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, do § 3º do artigo 58 da Lei 9504/97, ressalvando que, em caso de resposta feito por vídeo, sua duração deverá ser de no máximo 49 segundos (mesmo tempo do vídeo da Chapa 2 - Renovação de Verdade, ora questionado).**

(...)”

Após ser intimada da decisão, a Chapa 1, encaminhou de forma tempestiva (ID SEI.0307068) a sua resposta, a fim de que seja exercido o seu Direito de Resposta deferido por esta CRE.

### **Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

Em análise ao vídeo encaminhado pela Chapa 1, verificamos que o seu teor possui duração coincidente com o vídeo da Chapa 2 (julgado por irregular por conter informação inverídica), qual seja, 49 segundos, como também, atende ao preconizado na Resolução CFM 2315/2022 e na Lei 9504/97.

Dessa forma, considerando que, nos termos do §3º do artigo 63, as decisões da CRE **não** possuem efeito suspensivo, mas ao contrário, **“terão aplicabilidade imediata”**, deliberamos por:

**1 - Determinar à Chapa 2 que, em até 48h, divulgue o vídeo de Direito de Resposta da Chapa 1 (que será encaminhado junto com a intimação desta decisão), nos endereços de Instagram “@marcelopradoirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2, com o mesmo impulsionamento utilizado no vídeo julgado irregular por conter informações inverídicas (artigo 58, §3º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 9504/97);**

**2 - Quanto ao tempo de permanência em que o Direito de Resposta deverá ficar disponível nos referidos endereços de Instagram, considerando que a alínea “b”, do inciso IV do §3º do artigo 59 da Lei 9504/97 estabelece que “a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva”, e tendo em vista que o vídeo considerado irregular foi postado em 05/07/2023 (há 19 dias), determinamos que a Chapa 2 mantenha a resposta da Chapa 1 nos endereços de Instagram citados acima pelo prazo de 38 (trinta e oito) dias.**

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia por e-mail.

Goiânia, 24 de julho de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 24/07/2023, às 15:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 24/07/2023, às 17:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 24/07/2023, às 17:08, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0307974** e o código CRC **E6BEE934**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 24/07/2023